

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Rua Sete de Setembro, nº 111 – 23º andar – Centro – CEP 20050-901

Rio de Janeiro – RJ

audpublicaSDM0617@cvm.gov.br

Ref: Edital de Audiência Pública SDM nº 06/17 – Regulamentação da atividade de Agentes Autônomos de Investimento.

Prezados Senhores,

-
1. Inicialmente apresentamos os nossos cumprimentos a essa Autarquia pela iniciativa da Audiência Pública SDM nº 06/17, com intuito de aprimorar o modelo de autorregulação aplicável aos Agentes Autônomos de Investimento (“AAI”).
 2. Como é sabido, as entidades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários possuem, por sua natureza e objeto, o papel de distribuir e negociar valores mobiliários para os seus clientes.
 3. Referidas entidades possuem deveres e obrigações previstas na regulamentação aplicável, devendo pautar sua atuação no dever fiduciário para com seus clientes, dando conhecimento inclusive de quaisquer situações que se configurem conflito de interesses.

4. Os AAI alocados na atividade de distribuição tendem a pautar e limitar a prestação de seus serviços aos produtos oferecidos pela instituição à qual estão vinculados, que entendam ser os mais adequados aos seus clientes.

5. Não é incomum, os AAI na prática direcionar o cliente à “abertura de conta de depósito à vista” junto à instituição à qual estão vinculados. Tal atividade acaba sendo incidental e associada às suas respectivas atividades de distribuição de valores mobiliários.

6. Em sentido estrito, tal atividade pode ser caracterizada como sendo atividade de correspondente bancário, nos termos da Resolução CMN nº 3.954/2011, a seguir e transcrita:

Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

(Destacamos)

7. Por sua vez, tendo em vista a natureza predominantemente comercial da atividade dos AAI, a sua remuneração decorrente exclusivamente da venda de produtos comumente negociados no mercado brasileiro, submetendo-se às regras de compliance, suitability e conduta das instituições as quais estão vinculados.

8. Neste sentido, em linha com o aprimoramento das regras acerca do credenciamento dos AAI, sugere-se a inclusão de um novo §5º ao art. 8º da Instrução CVM 497/2011:

Art. 8º A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento às pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º que:

(...)

III – tenham, como objeto social exclusivo, o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sendo vedada a participação em outras sociedades, **ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.**

(...)

§ 5º Adicionalmente, a pessoa jurídica poderá ter como atividade secundária a prestação de serviços de correspondente bancário voltados à recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante, na forma da regulamentação aplicável.

9. A sugestão acima está em linha com o disposto no art. 3º, §2º c.c. art. 8º, inc. I da Resolução CMN nº 3.954/2011.

10. Espera-se que a sugestão acima enriqueça o debate de modo a aprimorar o modelo de regulação e autorregulação aplicável aos Agentes Autônomos de Investimento.

11. Sendo o que nos cumpria no momento, renovamos nossas considerações e nos colocamos à disposição para a solução de quaisquer outras questões.

Atenciosamente,

BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA, RODRIGUES ADVOGADOS

* * * * *